



PROJETO DE LEI Nº 470 /2013

**Dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e estímulo à preservação das áreas verdes no município.**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** - A conservação e o monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no município de Belo Horizonte, ficam sujeitas às prescrições desta Lei.

**TÍTULO I**

**Da atuação do executivo**

**Art. 2º** - As prescrições desta Lei serão aplicadas à árvore de qualquer espécie, independentemente de seu diâmetro, de sua altura e idade.

**Art. 3º** - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

**CAPÍTULO I**

**Do corte ou derrubada de árvores**

**Art. 4º** - Em caso de necessidade de poda, ou supressão, ou transplântio de árvores, deverá o munícipe interessado, subordinar-se às exigências seguintes, excluídos as construções residenciais conforme prevê o artigo 6º observando-se as condições do artigo 9º.

I – obtenção de autorização especial, quando se tratar de árvore com diâmetro de tronco, caule ou estipe igual ou superior a 15 (quinze centímetros) e altura igual ou superior a 3,0 (três metros) a partir da base da árvore, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

II – prévia vistoria “in loco” pela Secretaria Municipal de meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Gestão Regional competente, dispensando-se a exigência de autorização especial, quando se tratar de árvore com diâmetro inferior a 2,0 (dois metros, sejam qual for à finalidade do procedimento).

**Parágrafo único** – Somente após a realização da vistoria e a expedição da autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda, supressão ou transplântio, ficando o Município responsável pelos danos materiais causados por árvores cuja poda ou derrubada tenha sido negada.



PL 470/13

DIRLEG	FL.
<i>Ans</i>	02

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Art. 5º** - O requerimento de autorização para corte de árvore será efetuado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nas Secretarias Municipais de Gestão Regional pertinente em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado pelos seguintes documentos:

I – título de propriedade do imóvel – escritura devidamente registrada em cartório;

II – no caso de vilas e favelas uma declaração da associação de moradores e dos vizinhos mais próximos do local;

III – cópias de documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso;

§ 1º - o pedido para corte de árvore será assinado;

I – pelo proprietário do imóvel ou por representantes legal;

II – pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore (s) localizada (s) na divisa de imóveis;

III – pelo síndico – no caso de árvore localizada em condomínio, com a apresentação das atas de sua eleição e da assembléia que deliberou sobre a poda ou corte solicitado, devendo esta última ata conter a concordância com a solicitação ou abaixo-assinado, subscrito pela maioria absoluta dos condôminos.

IV – pelos proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 2º - Os representantes referidos no parágrafo anterior deverão anexar ao formulário padrão de corte os documentos relacionados no art. 5º desta Lei.

§ 3º – No caso do corte de árvore com justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** - Na hipótese do processo liberatório de alvará não tramitar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou na Secretaria Municipal de Gestão Regional, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvore no imóvel, fica o responsável técnico, ou a quem emitiu declaração, sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 7º** – Seja qual for a justificativa, a árvore a ser abatida, ser substituída pelo plantio de outra no mesmo imóvel, ou pela doação, ao Município, conforme Deliberação Normativa nº 134 do Conselho Municipal de Meio Ambiente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



PL 470/13

DIRLEG	FL.
Ana	03

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### SEÇÃO III Da arborização pública

**Art. 8º** - O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura, podendo ser delegada a terceiros, mediante processo licitatório ou executado pelo munícipe conforme autorização da PBH, desde que atenda o estabelecido no art. 4º, desta Lei.

**Art. 9º** - É vedada a fixação de faixa, placa, cartaz, bem como qualquer tipo de pintura na arborização, sendo permitido holofote ou lâmpada, com o compromisso de retirada assim que cessar o motivo de sua colocação.

### CAPÍTULO II Da poda de árvores

**Art. 10** – É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular sem a autorização da prefeitura, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

**Parágrafo único** - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
- c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

**Art. 11** – Somente os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretarias Municipais de Gestão Regional, e, havendo necessidade, será emitida licença especial, principalmente tratando-se de árvore localizada no lado de fiação de prestadores de serviços.

I – de companhia energética;

II – de telefonia;

III – de televisão a cabo

IV – outros.

**Art. 12** – Em se tratando de árvore em propriedade particular, é indispensável à autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação de árvore, respeitando os parâmetros do artigo 12, desta Lei.



PL 470/13

DIRLEG	FL
<i>Ass.</i>	09

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Art. 13** – As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cotados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido após autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretarias Municipais de Gestão Regional.

**Art. 14** – É permitido a poda de raízes em arvores de arborização pública.

**Parágrafo único** – Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretarias Municipais de Gestão Regional, a avaliação local e o atendimento necessário.

### TÍTULO II Das formações vegetais

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar estímulos para o plantio e preservação de espécie arbórea própria para via pública e nas áreas verdes do Município de Belo Horizonte.

**Art. 16** – Integram o Setor Especial de Áreas verdes, as áreas verdes pertencentes ao Município, os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nas Secretarias Municipais de Gestão Regional que contenham áreas verdes, e os parques públicos denominados parques de preservação permanente.

**Parágrafo único** – As áreas verdes pertencentes ao Município não poderão ser ocupadas, totais ou parcialmente, com atividade poluente ou que degrade o meio ambiente.

**Art. 17** – Consideram-se áreas verdes os parques e as áreas de mata nativa representativos da flora do Município de Belo Horizonte, que visem à preservação de minas d'água existentes, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos vegetais.

**Art. 18** – É vedado o corte de árvores nos Parques de Preservação Permanente, sem autorização especial emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretarias Municipais de Gestão Regional, ficando os infratores sujeitos as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 19** – para o corte de árvores nas formações vegetais de que trata este título, deverão ser obedecidas as determinações dos artigos 4º, 5º e 7º desta Lei.

**Art. 20** – As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de áreas Verdes (Parques de preservação permanente), não perderão mais sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial.

**§ 1º** - Em caso de depredação, além das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou locatário do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.



PL 470/13

DIRLEG	FL.
<i>Am</i>	05

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditada a área, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do meio Ambiente ou das Secretarias Municipais de Gestão Regional.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo, relativamente à recuperação da área, faculta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Administração Municipal de Gestão Regional, fazer a recuperação e cobrar o custo do proprietário ou locatário.

**Art. 21** – para aprovação de projeto de construção nas áreas particulares, deverá o solicitante apresentar guia da planta planialtimétrica com a localização das árvores com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), bem como a locação da bordadura da área verde, estudo ou projeto definitivo.

**Parágrafo único** – Após aprovação do Alvará de Construção, deverá o solicitante retornar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretaria Municipal de Gestão Regional, onde apresentará o referido alvará, para obter a autorização para corte das árvores relacionadas no parecer técnico.

**Art. 22** – Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal considerado área verde, existente no terreno, deverão ser revegetadas.

**Art. 23** – Para as demais áreas livres de vegetação, o parcelamento se dará conforme a legislação vigente.

**Art. 24** – Passam a ser indivisíveis respeitados o disposto na lei nº 7.166/96, seja qual for a sua área total, os terrenos que tenham licenciado ocupação, com condições especiais de aproveitamento, ficando vedados novos licenciamentos em relação ao mesmo terreno.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto neste artigo, a subdivisão de área destinada à doação ao Município.

**Art. 25** – A fiscalização e vistoria em áreas verdes, deverão ser executadas por servidor municipal credenciado.

**Parágrafo único** – Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Secretário Municipal de Gestão regional, expedir credencial aos fiscais.

**Art. 26** – Os laudos, pareceres, autorizações e semelhantes, deverão ser emitidos por servidor municipal, portador de diploma de graduação em uma das seguintes áreas:

I – Agronomia;

II – Engenharia Florestal;

III – Biologia;

IV – demais áreas de nível superior, com especialização na área florestal e ambiental.



PL 470/13

DIRLEG	FL
Ana	06

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### CAPÍTULO II Das penalidades

**Art. 27** – o descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável às seguintes multas,

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de corte não autorizado;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de corte não autorizado de árvores em área de domínio público;

III – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por árvore, em caso de corte de espécimes consideradas de interesse de preservação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e órgão municipal de defesa do patrimônio artístico cultural.

(IV – R\$ 500,00) (quinhentos reais), por árvore, em caso de corte não autorizado em áreas com associações vegetais em parques e áreas de preservação ambiental;

V – R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de poda excessiva referida no art. 12, desta Lei.

VI – R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de inobservância do replantio ou adoção, na forma do art. 8º, desta Lei;

VII – R\$ 300,00 (trezentos reais) por árvore, em caso de descumprimento do art. 11, desta Lei, obrigando-se o infrator a reparar o dano mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretarias Municipais de Gestão Regional ;

VIII – R\$ 100,00 (cem reais) por árvore, em caso de informação inverídica, conforme previsto no art. 7º;

IX – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por árvore, em caso de infração ao art. 5º, § 3º;

X R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por árvore, em caso de infração ao art. 22, desta Lei.

**Art. 28** – Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.

**Art. 29** – A lavratura dos autos de infração e a interposição de recursos administrativos dever~ao obedecer à legislação específica.

**Art. 30** – Na fixação do valor da multa à autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - As multas poderão ter a exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumira o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação, a serem cumpridas pelo infrator.

### TÍTULO IV

#### Das disposições finais

**Art. 31** – Em caso de necessidade que caracterize urgência, a poda, ou supressão, ou transplante de árvores, autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretarias Municipais de Gestão Regional, os serviços serão efetuados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

I – A limpeza da área de poda ou supressão, e a remoção de galhos, folhas, caules e troncos deverá ser encaminhada para aterro a ser indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Secretarias Municipais de Gestão regional.

II - Poderá o Executivo estabelecer preço público para poda, supressão ou transplante, quando da regulamentação desta Lei.

**Art. 32** - para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, a secretaria Municipal de Meio Ambiente, atuará solidariamente com as secretarias Municipais de Gestão Regionais.

**Art. 33** – O Executivo instituirá o serviço de reflorestamento, destinado a fornecer, gratuitamente, sementes e mudas de espécimes arbóreas e frutíferas e auxiliar no plantio e cultivo.

**Art. 34** – Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 35** – Esta Lei entra na data de sua publicação, revogando a Lei nº 86/1949.

Belo Horizonte, 1 de janeiro de 2013.

  
**Jorge Santos**  
Vereador

**Justificativa****CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Ao encetar a proposição em tela, objetiva-se estabelecer diretrizes especiais sobre o monitoramento arbóreo do Município a partir da manutenção de todas as espécies vegetais. Entendo que, aumentando o adensamento da vegetação, estar-se-á melhorando o conforto sonoro, visual e térmico das áreas do Município, principalmente, a qualidade do ar que respiramos, incrementando-se, assim, a qualidade ambiental.

Com a apresentação do projeto objetiva-se também, criar mecanismos legais para viabilizar maior celeridade nas podas, cortes e replantios, situações que hoje, a Prefeitura atende de forma muito precária.